



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1424/2019  
.....

**PARECER N. : 0318/2019-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1424/2019**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - EXERCÍCIO DE 2018**

**RESPONSÁVEL: LUIZ ADEMIR SCHOCK – PREFEITO (01.01 a 18.09.2018 e  
05.12 a 31.12.2018)**

**ALDAIR JÚLIO PEREIRA – PREFEITO (19.09 a 04.12.2018)**

**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Rolim de Moura**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Luiz Ademir Schock** – Prefeito no período de 01.01 a 18.09.2018 e 05.12 a 31.12.2018 e do Senhor **Aldair Júlio Pereira** – Prefeito no período de 19.09 a 04.12.2018.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 01.04.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em sua análise inaugural a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades aos Chefes do Poder Executivo, solidariamente com o Contador e com o Controlador Municipal, são elas: “A1. Inconsistência das informações contábeis”; e, “A2. Não cumprimento das determinações” (ID 774546).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1424/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

À vista dos achados de auditoria constantes na peça técnica inicial, o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, decidiu encaminhar os autos para manifestação do *Parquet* quanto à “hipótese de formular ou não imputações de irregularidades aos Jurisdicionados”, conforme Despacho ID 778939.

O Ministério Público de Contas opinou, mediante o Parecer n. 0171/2019-GPGMPC (ID 780230), pela observância do fluxograma processual estabelecido na Resolução n. 146/2013<sup>1</sup>, no sentido de abrir-se oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis.

Ato seguinte, o relator proferiu o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0010/2019-GCWCS (ID 783086), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas<sup>2</sup> e documentos que foram examinados pela equipe técnica da Corte de Contas, mediante relatório ID 797431, concluindo-se pelo saneamento do Achado A2 (não cumprimento de determinações) e pela permanência do Achado A1 (inconsistência das demonstrações contábeis).

No relatório conclusivo sobre as contas (ID 797437), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que

<sup>1</sup> Alterada pela Resolução n. 176/2015.

<sup>2</sup> Protocolo n. 5600/19 (ID 788379) em relação ao Senhor Aldair Julio Pereira – Prefeito (19.09 a 04.12.2018); e, Protocolo n. 5832/19 (ID 791864), em relação ao Senhores Luiz Ademir Schock – Prefeito (01.01 a 18.09.2018 e 05.12 a 31.12.2018), Wander Barcelar Guimarães – Controlador Geral e Everson Martins – Contador.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1424/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.** (Grifei).

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas<sup>3</sup>**.

Assim instruídos, vieram os autos para análise e manifestação do *Parquet*, na forma regimental.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Rolim de Moura alcançou **R\$ 133.544.783,63**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aqueles que empregam tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

---

<sup>3</sup> *In verbis*: “Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Luiz Ademir Schock (períodos de 01/01 a 18/09/2018 e 05/12 a 31/12/2018) e Aldair Júlio Pereira (período de 19/09/2018 a 04/12/2018) estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1424/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que delas se extraia um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 797437), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte, apresentam elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**<sup>4</sup> na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e do relatório técnico conclusivo (ID 797437):

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Gestão Orçamentária</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	LOA - Lei Municipal n. 3385 de 14.12.2017. <b>Dotação Inicial:</b>	121.499.613,79
	<b>Autorização Final</b>	143.520.812,20
	<b>Despesas empenhadas</b>	117.739.447,39
	<b>Economia de Dotação</b>	25.781.364,81
	A LOA autorizou a abertura de créditos suplementares no total de 15% do orçamento inicial. Foram abertos com base na autorização da LOA créditos na ordem de R\$ 3.692.173,14, que representa 3,04% do orçamento inicial.	
	Além disso, o total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 7.861.293,23 (6,47% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	

<sup>4</sup> Exceto quanto à Inconsistência das informações contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1424/2019  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b>	133.544.783,63
	<b>Despesa empenhada</b>	117.739.447,39
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	<b>15.805.336,24</b>
	Superávit Orçamentário RPPS <b>Superávit Executivo e Câmara Municipal</b>	13.038.372,54 <b>2.766.963,70</b>
<b>Limites Constitucionais</b>		
<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%)	<b>Aplicação no MDE: 28,12%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	18.943.782,47
	Receita Base	67.369.673,55
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (96,30%)</b>	19.292.105,32
	<b>Remuneração do Magistério (66,89%)</b>	13.399.196,56
	<b>Outras despesas do Fundeb (29,41%)</b>	5.892.908,76
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 28,51%</b>	19.206.619,60
	Receita Base	67.369.673,55
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,97%</b>	
	<b>Repasso Financeiro</b>	4.623.627,91
	Receita Base	66.314.247,49
<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>		
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 17,59%</b>	
	<b>Arrecadação</b>	5.913.786,38
	Saldo inicial	33.629.591,91
	<b>Resultado: baixo desempenho</b> Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (17,59%), mas quando comparado ao desempenho do exercício de 2017 (14,60%), apresenta evolução.	
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	5.797.309,05
	<b>Fontes vinculadas</b>	5.211.451,95
	<b>Fontes Livres</b>	585.857,10
<b>Gestão Fiscal</b>		
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b>	
	Meta:	-8.245.912,43
	Resultado acima da linha	23.123.427,12
	Resultado abaixo da linha (ajustado)	2.770.422,28
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b>	
	Meta:	1.799.810,40
	Resultado acima da linha	22.611.759,26
	Resultado abaixo da linha (ajustado)	2.258.754,42



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1424/2019  
.....

<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 51,69%</b> <b>Despesa com Pessoal RCL</b>	57.583.541,74 111.409.321,60
<b>Indicador</b>		
<b>IEGM<sup>5</sup> Índice de Efetividade da Gestão Municipal</b>	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame ( <b>em fase de adequação</b> ). Não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C+". Essa situação se explica pela piora do indicado i-Fiscal. Por outro lado, notamos melhora dos indicadores i-Educação, i-Saúde e i-Ambiental, em comparação ao exercício de 2017, contudo, seus desempenhos não foram suficientes para a mudança de faixa.	<b>C+</b> <b>C+</b>

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas** de ambos os gestores que atuaram à frente da pasta no exercício de 2018.

O *Parquet* diverge do corpo técnico apenas quanto ao encaminhamento pela aprovação com ressalvas das contas dos dois gestores, por entender que há necessidade de individualizar as condutas e responsabilização de cada gestor, como será explicitado mais adiante neste opinativo.

Quanto a todos os demais aspectos examinados, o entendimento do *Parquet* converge com o do corpo técnico, pelo que serão utilizados, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

<sup>6</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1424/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Depreende-se dos autos que apenas o Achado A1, que se refere à inconsistência das demonstrações contábeis permaneceu sem saneamento.

Conforme apontado pela equipe técnica a inconformidade contábil consiste na *“divergência de R\$-299.783,65 entre o Variação da Disponibilidade do Período (R\$ 14.653.028,80) e a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC) (R\$ 14.952.812,45)”* (ID 797431).

Quanto ao ponto, dada a natureza técnica da matéria, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade técnica, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 797431), no qual o corpo instrutivo, além de sintetizar os argumentos da defesa, apresenta os fundamentos de sua opinião pela permanência do Achado A1, *litteris*:

### **A1. Inconsistência das informações contábeis**

[...]

#### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis alegaram (ID 791864, pg. 6) que a análise técnica não levou em consideração os saldos da conta Realizável, conforme demonstrado no Balanço Financeiro - o valor de R\$ 371.593,69 referente ao exercício anterior, e o valor de R\$ 71.810,04 do exercício de 2018 - cuja variação corresponde a divergência mencionada, R\$ 299.783,65.

#### **Análise dos esclarecimentos:**

Em consulta ao balancete de verificação do mês de dezembro de 2018 identificamos que o saldo de R\$ 71.810,04 é formado pelo somatório de direitos relativos a créditos a receber por reembolso de salários ou auxílios (conta 1.1.3.8.1.0.0), dessa forma, não deveria estar demonstrado no grupo Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte no Balanço Financeiro.

Nota-se que, de acordo com os procedimentos contábeis elencados no MCASP e IPC 06, nesse grupo de contas são demonstrados os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (conta 1.1.1.0.0.00.00) e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (conta 1.1.3.5.0.00.00). Por isso na análise preliminar não consideramos a variação daqueles valores sob título “Realizáveis” no cômputo da variação de caixa.

#### **Conclusão:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1424/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Apesar de opinar pela permanência do Achado A1, o corpo técnico não empreendeu a individualização das condutas dos gestores que atuaram à frente do Poder Executivo no exercício de 2018.

Nesse contexto, considerando a atual jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de emitir parecer prévio individualizado para os responsáveis, faz-se necessário ponderar que, por se tratar de inconformidade contábil, é razoável concluir que esta infringência ocorreu somente no encerramento do exercício, quando do fechamento das contas.

A corroborar esse entendimento, ressalte-se que o corpo técnico evidenciou o “*objeto nos quais o achado foi constatado*”<sup>7</sup>, indicando os documentos elaborados ao final do exercício, entre eles os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, peças elaboradas, em regra, no encerramento da gestão.

Dessa forma, na visão do *Parquet* a presente infringência deve ser excluída da responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira – Prefeito, por não haver aparente correspondência entre a desconformidade e o período de sua atuação como gestor municipal (19.09 a 04.12.2018), permanecendo a responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock – Prefeito, porquanto foi o responsável pela gestão no encerramento do exercício (01.01 a 18.09.2018 e 05.12 a 31.12.2018).

Ademais, ante a permanência do Achado de Auditoria A1, o *Parquet* opina pela expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria.

<sup>7</sup> **Objetos nos quais o achado foi constatado:** - SIGAP Contábil; - Balanço Patrimonial; - Balanço Orçamentário; - Balanço Financeiro; - Demonstrações do Fluxo de Caixa; - Notas explicativas (ID 774546).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1424/2019  
.....

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo<sup>8</sup>, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,7) a meta projetada para 2019, há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

<sup>8</sup> O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1424/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3135/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (ID 765262).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Luiz Ademir Schock – Prefeito do Município de Rolim de Moura no período de 01.01 a 18.09.2018 e 05.12 a 31.12.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face da permanência do Achado A1 – inconsistência das demonstrações contábeis;

2. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Aldair Júlio Pereira – Prefeito no período de 19.09 a 04.12.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, diante da inexistência de apontamentos de irregularidades que se refiram a seu período de atuação enquanto Prefeito do Município de Rolim de Moura;

3. expedição de determinação ao atual gestor para que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1424/2019  
.....

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

a) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

c) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (ID 797437) quanto à correta elaboração das metas de resultado primário e nominal, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Este é o parecer.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-8

Em 6 de Setembro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS